

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 130/2025-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pelo seu Presidente, **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **BERNARDO SOARES SANTOS**, OAB/GO nº 66.288, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº *****.254.178-****, doravante denominado **SEGUNDO ACORDANTE**; **LIDIA KUSELIAUSKAS DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº *****.867.048-****, doravante denominada **TERCEIRA ACORDANTE**; **GILBERTO RICHARD DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob o nº *****.567.578-****, doravante denominado **QUARTO ACORDANTE**, devidamente assistidos por seu procurador constituído com poderes especiais, **FERNANDO BRAGA DE SOUSA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 43.731; com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036003602, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PRPROSET-CJ nº 266/2025 (81215778), a respeito de pedido administrativo de indenização, formulado pelo SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES, proprietários de imóvel rural localizado no município de Porangatu – Goiás, denominado Fazenda Olho D'Água, registrado na Matrícula nº 19.743 (78185500), derivado da Matrícula nº 14.572 (71711304), que abrange área maior, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porangatu – Goiás, atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-154, no trecho compreendido entre o entroncamento da GO-353 e entroncamento da GO-244, entre os Municípios de Bonópolis - GO, Novo Planalto - GO e Porangatu - GO.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 047/2025 (77756657), foi concluído que o valor de mercado referente à área de 13,3669 hectares corresponde ao montante líquido de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 10.523, de 09 de agosto de 2024.

1.3. Ressalta-se que houve discordância de doação da referida área, conforme Termo de Discordância de Doação ([78864570](#)). Todavia, o SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES anuíram com o valor da indenização ofertada, nos termos da notificação extrajudicial, devidamente assinada ([78864680](#)). Assim, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Setorial, para confecção do parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, desde que observadas as condicionantes do Parecer Jurídico GOINFRA/PRPROSET-CJ nº 266/2025 (81215778).

1.5. Desse modo, foi juntada aos autos a autorização do Presidente da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes ([81780949](#)) para pagamento de indenização referente à desapropriação de área atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-154, no trecho compreendido entre o entroncamento da GO-353 e entroncamento da GO-244, entre os Municípios de Bonópolis - GO, Novo Planalto - GO e Porangatu - GO. Ademais, foi juntada aos autos a reserva orçamentária dos recursos necessários ([81012105](#)).

1.6. Em 13/11/2025, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (82477678).

1.7. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.8. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.9. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória de um imóvel rural localizado no município de Porangatu – Goiás, denominado Fazenda Olho D'Água, em parcela de 13,3669 hectares, de propriedade do SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES, registrada na registrado na Matrícula nº 19.743 (78185500), derivado da Matrícula nº 14.572 (71711304), que abrange área maior, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Porangatu – Goiás, atingida pelas obras de implantação, ampliação, pavimentação, conservação e melhoramento da Rodovia GO-154, no trecho compreendido entre o entroncamento da GO-353 e entroncamento da GO-244, entre os Municípios de Bonópolis - GO, Novo Planalto - GO e Porangatu - GO, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 047/2025 (77756657), Mapa Topográfico e Memorial Descritivo ([77756527](#) e [77756536](#)).

2.2. O SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES declaram ser legítimos possuidores do referido imóvel rural identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob n.º 202500036003602, conforme Mapa Topográfico e Memorial Descritivo ([77756527](#) e [77756536](#)) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.523, de 09 de agosto de 2024, e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), a título de indenização, segundo o Laudo de Avaliação nº 047/2025 (77756657), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI sob n.º 202500036003602, com o qual concordam o SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES ([78864680](#)).

2.4. O SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará ao SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES, a título de indenização pela desapropriação administrava, o valor certo e justo de R\$ 477.000,00 (quatrocentos e setenta e sete mil reais), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere Constituição Federal/1988 e conforme o Laudo de Avaliação nº 047/2025 (77756657).

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do presente termo de acordo, em conta bancária de titularidade do SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES, vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE, condicionada a eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel que será transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome do SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES que constam na matrícula, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PRPROSET-CJ nº 266/2025 (81215778).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6 A PRIMEIRA ACORDANTE será imitada na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - O SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrava ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelo SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação o SEGUNDO, TERCEIRA, e QUARTO ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6 Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de novembro de 2025.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Pedro Henrique Ramos Sales
Presidente
(Assinatura eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes
Bernardo Soares Santos
Procurador do Estado
OAB/GO nº 66.288

(Assinatura eletrônica)

CHARLES UMBERTO DE
CHARLES UMBERTO DE OLIVEIRA:43125417872
OLIVEIRA:43125417872 2025.11.25 10:53:00
-03'00'

Charles Umberto de Oliveira

Segundo Acordante

CPF nº *****.254.178-****

LIDIA KUSELIAUSKAS DE
LIDIA KUSELIAUSKAS DE
OLIVEIRA:52086704887
OLIVEIRA:5208670488 2025.11.25 10:54:52
7 -03'00'

Lidia Kuseliauskas de Oliveira

Terceira Acordante

CPF sob o n. *****.867.048-****

GILBERTO RICHARD DE
OLIVEIRA:57056757804

Assinado de forma digital por GILBERTO
RICHARD DE OLIVEIRA:57056757804
Dados: 2025.11.25 13:33:37 -03'00'

Gilberto Richard de Oliveira

Quarto Acordante

CPF sob o n. *****.567.578-****

FERNANDO
BRAGA DE
SOUSA:
58796630191
Fernando Braga de Sousa

Assinado digitalmente por FERNANDO
BRAGA DE SOUSA:58796630191
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC
SOLUTI Multipla v5 G2,
OU=18799897000120,
OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF
A3, CN=FERNANDO BRAGA DE SOUSA:
58796630191
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-11-25 14:16:15

Advogado - Segundo, Terceira e Quarto Acordantes

OAB/GO nº 43.731

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado**, em 13/11/2025, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO SOARES SANTOS, Procurador (a) do Estado**, em 24/11/2025, às 10:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES, Secretário (a) Geral**, em 24/11/2025, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **82477718** e o código CRC **65071713**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202500036003602



SEI 82477718